



LEI Nº. 620/2010
25.08.2010

SÚMULA: Institui o Programa Municipal de Benefícios Eventuais - PMBE e dá outras providências.

NORBERTO GOEDERT, Prefeito Municipal de Nova Esperança do Sudoeste, Estado do Paraná.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado no âmbito do Município de Nova Esperança do Sudoeste, Estado do Paraná, o Programa Municipal de Benefícios Eventuais - PMBE, cuja execução se dará nos Termos desta Lei, com base no artigo 22 da Lei Federal nº. 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social), Decreto nº. 6307/2007 de 14 de dezembro de 2007 e será gerenciado pelo Departamento Municipal de Ação Social do Município de Nova Esperança do Sudoeste, Paraná.

Art. 2º - Benefícios Eventuais são provisões suplementares e provisórias, prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, nas situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

Art. 3º - Fica autorizado o Executivo Municipal através do Programa Municipal de Benefícios Eventuais, a executar despesas nos limites orçamentários fixados na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo Único: A concessão do benefício eventual tem caráter emergencial, não se configurando na sucessão de prestação ou direito adquirido, pois não tem caráter continuado, e sim suprir emergências pessoais, familiares e sociais.

Art. 4º - O programa terá como objetivo atender famílias em situação de necessidade, isto é, de vulnerabilidade ou risco pessoal e social, residentes no Município, há pelo menos 01 (um) ano e cuja renda mensal, per capita, não ultrapasse ¼ (um quarto) do salário mínimo nacional vigente no país, isto é, renda de até 1/4

PUBLICADO
26 AGO. 2010



salário por pessoa para a concessão dos benefícios sociais mencionados no artigo 6º desta Lei.

Parágrafo único: Em casos excepcionais, o programa poderá atender famílias em situação de necessidade e vulnerabilidade, que possuem renda acima do estabelecido nesse artigo, desde que obedecidos os incisos I, III, IV e V do artigo 5º dessa Lei.

Art. 5º - Para se beneficiar deste programa, as famílias deverão estar cadastradas junto ao Departamento Municipal de Ação Social e atender os seguintes requisitos:

I – Estar residindo no Município, há pelo menos 01 (um) ano, antes da solicitação, comprovado através de documento hábil, como talão de água, luz, matrícula dos filhos na escola, estar cadastrado no Programa Bolsa Família deste Município, ou outro documento que comprove e/ou por declaração de profissional do serviço social, datada, assinada com o registro profissional no CRESS – Conselho Regional de Serviço Social, afirmando que o usuário possui residência fixa no Município;

II – possuir renda mensal per capita, não superior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo vigente no País;

III – Os filhos deverão estar devidamente matriculados e freqüentando o ensino fundamental, obrigatório, com exceção para aqueles com mais de 18 anos ou que já tenham concluído o ensino fundamental; bem como estar rigorosamente em dia com a Carteira de Vacinação dos filhos/enteados.

IV – Cadastro no Departamento Municipal de Ação Social do Município de Nova Esperança do Sudoeste;

V – Parecer conclusivo de profissional do Serviço Social, que atente o caráter da necessidade e urgência, aprovando a concessão do benefício de conformidade com o fixado na presente Lei.

Parágrafo único: Em casos excepcionais, o programa poderá atender famílias em situação de necessidade e vulnerabilidade, que possuem renda acima do estabelecido no inciso II desse artigo, desde que obedecidos os incisos I, III, IV e V desse mesmo artigo.

Art. 6º - São formas de benefícios eventuais:



- a) Auxílio natalidade;
- b) Auxílio funeral;
- c) Auxílio emergencial.

Art. 7º - Os benefícios e os valores a serem concedidos com base nesta Lei, terão como fato gerador sempre uma situação fática comprovada, nos termos desta Lei e os valores abaixo consignados são dirigidos ao administrador público, para efeitos de custos, estabelecendo tetos máximos, pois a concessão dos benefícios se dará sempre em bens de consumo, sempre que for possível mensurá-la, e como regra não será paga em dinheiro ou em título de crédito. Isto é, o benefício refere-se a um bem da vida que será adquirido e entregue e não em moeda circulante.

Espécie de Benefícios	Custo Máximo Permitido R\$
Auxílio Funeral	3/4 (três quartos) salário mínimo nacional vigente
Auxílio Natalidade	enxoval de recém-nascido de até R\$ 100,00 (cem reais)
Auxílio emergencial	1/4 (um quarto) do salário mínimo nacional vigente

§ 1º - Os interessados na concessão dos benefícios definidos no "caput" deste artigo, deverão preencher os requisitos do artigo 5º, preencher solicitação e Ficha Cadastral, a qual após verificação "in loco" será homologada na forma da presente Lei.

§ 2º - Quando da necessidade de atendimento, qualquer membro da família necessitada poderá solicitar o benefício, que após comprovada a sua necessidade pela Assistente Social do Município será concedido dentro dos limites de atendimento estabelecidos em programação mensal, e na disponibilidade orçamentária e financeira do Município.

§ 3º - Em caso comprovado de risco ou vulnerabilidade social ou calamidade pública, poderá excepcionalmente, uma família ser atendida mais de 02 (duas) vezes no ano.



§ 4º - A prioridade na concessão dos benefícios eventuais será para a criança, a família, o idoso, a pessoas com deficiência, a gestante, a nutriz e os casos de calamidade pública.

Art. 8º. - O alcance do auxílio natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, na forma de bens de consumo, nas seguintes condições:

I- Atenções necessárias ao nascituro;

II- Apoio à mãe no caso de morte do recém-nascido;

III- Apoio à família no caso de morte da mãe;

IV- outras providências que os operadores da Política de Assistência Social julgarem Necessárias.

§ 1º - Os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária, sendo que o valor máximo do enxoval deve ser no valor de até R\$ 100,00 (cem reais), para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

§ 2º - O pedido do auxílio natalidade deve ser realizado até noventa dias após o nascimento.

Art. 9º - O alcance do auxílio funeral constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, nas seguintes condições:

I - custeio de despesas de urna funerária, de velório e de sepultamento;

II - custeio de necessidades urgentes da família para enfrentar os riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membro.

III - transporte funerário.

§ 1º - Os serviços serão para auxiliar no custeio de despesas de urna funerária, coroa de flores, véu branco, velas grandes, bem como transporte funerário, utilização de capela, isenção de taxas dentre outros serviços inerentes que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária, sendo o valor máximo do auxílio funeral deverá ser de até $\frac{3}{4}$ (três quartos) do salário mínimo nacional vigente.



§ 2º - O serviço de transporte funerário, que será exclusivamente prestado por empresa licitada no município de Nova Esperança do Sudoeste, poderá ser prestado na forma de traslado intermunicipal e interestadual de cadáveres de cidadãos residentes nesse município, mas que venha a falecer em outra localidade, observados os requisitos estabelecidos no artigo 5º e incisos desta Lei.

Art. 10 - Fica estabelecido o auxílio emergencial, para atender as necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária, caracterizada por:

- a) riscos: ameaças de sérios padecimentos;
- b) perdas: privação de bens e de segurança material;
- c) danos: agravos sociais e ofensas.

Parágrafo único: Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

I - da falta de:

- a) acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;
- b) documentação;
- c) domicílio;
- d) transporte.

II - da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;

III - da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;

IV - de desastres e de calamidade pública; e

V - de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.



Prefeitura do Município
Nova Esperança do Sudoeste
Estado do Paraná



Art. 11 - Para fins desta Lei, entende-se por estado de calamidade pública o reconhecimento pelo poder público de situação anormal advinda de baixa ou alta temperatura, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamento, incêndios, epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes.

Art. 12 - Caso for comprovado que os dados cadastrais não espelham a verdade, o cadastro do beneficiário será automaticamente cancelado.

Art. 13 - As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação, integração nacional e das demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de Benefícios Eventuais da Assistência Social.

Art. 14 - As despesas decorrentes deste programa correrão por conta de dotação orçamentária consignada no Orçamento Geral do Município para o ano de 2010 e subseqüentes.

Parágrafo Único: Fica o Executivo Municipal por força desta Lei e Lei Federal 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), e Decreto nº. 6307/2007 de 14 de dezembro de 2007, autorizado a consignar no orçamento anual seguinte, dotação orçamentária necessária à manutenção deste Programa.

Art. 15 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº. 433, de 17 de maio de 2007 na íntegra.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL de Nova Esperança do Sudoeste,
Estado do Paraná em 25 de agosto de 2010.


NORBERTO GOEDERT
Prefeito Municipal